



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.748 - DF (2011/0084048-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : NÚCLEO DE PRÁTICA JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA DO UNICEUB - NPJ/UNICEUB
ADVOGADO : THIAGO MACHADO DE CARVALHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : HUEIS HUEBERTON BERNARDO DANTAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RÉU REINCIDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE.

1. As condenações anteriores do agente com trânsito em julgado, que não serviram à configuração da reincidência, prestam-se a fundamentar validamente o aumento da pena-base, como *maus antecedentes*, ensejando, do mesmo modo, a exasperação da pena, sem que se vislumbre *bis in idem*. Precedentes.

2. Tem-se por justificada a fixação de regime prisional mais gravoso, diante da existência de condições judiciais desfavoráveis e da reincidência do réu. Precedentes.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.748 - DF (2011/0084048-7)

IMPETRANTE : NÚCLEO DE PRÁTICA JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA DO
UNICEUB - NPJ/UNICEUB
ADVOGADO : THIAGO MACHADO DE CARVALHO (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : HUEIS HUEBERTON BERNARDO DANTAS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de HUEIS HUEBERTON BERNARDO DANTAS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que o ora Paciente foi condenado à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 30 dias-multa, como incurso no art. 155, § 4.º, inciso I, do Código Penal, pelo Juízo da 7.ª Vara Criminal da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília.

Irresignada a Defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça de origem, que foi provido parcialmente para reduzir as penas para 2 anos e 10 meses de reclusão, e 17 dias-multa.

O acórdão impugnado restou assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DO OBSTÁCULO. SUBTRAÇÃO DE BENS DA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA. LAUDO PAPILOSCÓPICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA POSTULANDO A ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA, A REDUÇÃO DA PENA E A FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. DIGITAIS DO ACUSADO COLHIDAS NA JANELA QUE FOI ARROMBADA PELO ASSALTANTE PARA ADENTRAR NA RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO RÉU A RESPEITO DE SUA PRESENÇA NO LOCAL. PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE RAZÕES IDÔNEAS PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA. ANTECEDENTES. CERTIDÕES COMPROVANDO A CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR CRIMES COMETIDOS ANTES DO FATO APURADO NOS AUTOS. PENA INFERIOR A 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. RÉU REINCIDENTE. VÁRIAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. REGIME FECHADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ENTENDE QUE O EXAME PAPILOSCÓPICO SE CONSTITUI DE PROVA SEGURA, QUANDO O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LAUDO É CONCLUSIVO EM IDENTIFICAR AS IMPRESSÕES DIGITAIS. NA HIPÓTESE, LOCALIZOU-SE A IMPRESSÃO DIGITAL DO RECORRENTE NA JANELA QUE RESTOU ARROMBADA E QUE DEU ACESSO AO INTERIOR DA CASA, SENDO QUE O RECORRENTE, PESSOA DESCONHECIDA DA VÍTIMA, NÃO DEU QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA O FATO DE TER ESTADO NA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA.

2. A AFIRMATIVA DE QUE O RÉU AGIU COM CULPABILIDADE MÉDIA, SEM A EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES PELAS QUAIS SE CHEGOU A ESSA CONCLUSÃO, NÃO É FUNDAMENTO IDÔNEO PARA JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE.

3. CONFIRMA-SE A AVALIAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS SE EXISTEM NOS AUTOS VÁRIAS CERTIDÕES ATESTANDO O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA POR FATOS OCORRIDOS ANTES DAQUELE SOBRE O QUAL VERSAM OS PRESENTES AUTOS.

4. INEXISTINDO ELEMENTOS PARA SE CONCLUIR QUE O CRIME FOI PREMEDITADO, AFASTA-SE A VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS LEVADA A EFEITO SOB ESSA JUSTIFICATIVA.

5. EMBORA O RÉU TENHA SIDO CONDENADO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INFERIOR A 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, É REINCENTE E OSTENTA PÉSSIMOS ANTECEDENTES CRIMINAIS, ENCONTRANDO-SE CERTIFICADA NOS AUTOS A EXISTÊNCIA DE VÁRIAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO POR FATOS ANTERIORES AO APURADO NOS PRESENTES AUTOS, SENDO ADEQUADO O REGIME INICIAL FECHADO ADOTADO NA SENTENÇA.

6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA, MANTIDA A CONDENAÇÃO DO RÉU NAS PENAS DO ARTIGO 155, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, EXCLUIR A AVALIAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, REDUZINDO-SE AS PENAS DE 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA PARA 02 (DOIS) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA, FIXADO CADA DIA-MULTA NO MÍNIMO LEGAL DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO FATO." (fls. 184/185)

Defende o Impetrante, de início, constrangimento ilegal na fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena de 02 anos e 10 meses de reclusão, pela prática do delito de furto qualificado, porque a sentença considerou a reincidência tanto para aumentar a reprimenda na segunda fase da dosimetria, como para determinar o regime fechado para o início de sua execução. Afirma, ainda, que ocorreu afronta a Súmula n.º 269 do STJ. Busca, assim, liminarmente e no mérito, a fixação do regime inicial semiaberto.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 228/230.

As judiciosas informações foram prestadas à fl. 239, com a juntada de peças



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais pertinentes à instrução do feito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou, às fls. 305/310, pelo não conhecimento da presente impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.748 - DF (2011/0084048-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RÉU REINCIDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE.

1. As condenações anteriores do agente com trânsito em julgado, que não serviram à configuração da reincidência, prestam-se a fundamentar validamente o aumento da pena-base, como *maus antecedentes*, ensejando, do mesmo modo, a exasperação da pena, sem que se vislumbre *bis in idem*. Precedentes.

2. Tem-se por justificada a fixação de regime prisional mais gravoso, diante da existência de condições judiciais desfavoráveis e da reincidência do réu. Precedentes.

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, cabe esclarecer que, ao contrário do alegado pelo Impetrante, as circunstâncias judiciais não favorecem o Paciente.

Com efeito, a sentença condenatória utilizou-se dos seguintes fundamentos para aumentar a pena-base do Paciente, *in verbis*:

"Atento ao critério trifásico, previsto no art. 68 do Código Penal, passo à individualização da pena.

Na primeira fase, analisando o art. 59 do Código Penal, verifico culpabilidade média do réu.

Os crimes cometidos antes da prática do fato delituoso pelo qual o réu é julgado neste processo, mas com condenação posterior, configuram maus antecedentes, já que não podem ser considerados para efeito de reincidência. Assim, verifico que o réu possui maus antecedentes, pela prática dos fatos criminosos descritos na fl. 158, fl. 159, fl. 164, fl. 166, fl. 169, fl. 170, fl. 171 e fl. 172.

Não existe nos autos notícia sobre sua conduta social.

Não há elementos nos autos para verificar a personalidade do agente.

Os motivos são normais ao próprio tipo.

As circunstâncias do crime são graves, pois o acusado premeditou o crime, esperando as vítimas se ausentarem da casa onde residiam para praticar o furto. As conseqüências são normais ao tipo.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para o evento delituoso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, atento a essas diretrizes, considerando que o acusado possui maus antecedentes e as circunstâncias do crime pesaram em desfavor do condenado, entre uma pena abstrata prevista de 2(dois) a 8(oito) anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO.

Na segunda fase da dosimetria, verifico a existência da circunstância agravante consubstanciada na reincidência, diante das três condenações anteriores do réu (fl. 168, fl. 175 e fl. 177), nos termos do artigo 61, inc. I, do Código Penal).

Assim, nesta fase, havendo uma agravante, a reprimenda deve se acrescida de 6 (seis) meses, ficando a pena provisória em 03 (TRÊS) ANOS E 6(SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Diante da ausência de causas de aumento e diminuição da pena, na terceira fase da aplicação, estabeleço a pena definitiva em 03 (TRÊS) ANOS E 6(SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Tendo em vista as circunstâncias acima expostas, condeno o réu, ainda, ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido.

Determino, para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o regime inicial fechado, com base no artigo 33, parágrafo 2º, alínea "a", do Código Penal, tendo em vista que o acusado é reincidente (por outros três crimes), bem como possui maus antecedentes (por outros oito crimes), consoante analisado acima.

[...].

Portanto, o réu HUEIS HUEBERTON BERNARDO DANTAS deverá cumprir a pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS E 6(SEIS) MESES DE RECLUSÃO em regime inicial fechado, bem como pagar 30 (trinta) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido.

[...]." (Fls. 274/276)

O Tribunal de Justiça de origem, por sua vez, ao prover parcialmente o apelo defensivo, reduziu a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão para 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mantendo, contudo, o regime inicial fechado, *in verbis*:

"Subsidiariamente, a Defesa requer a redução da pena, impugnando a avaliação negativa da culpabilidade, dos antecedentes e das circunstâncias do crime.

Afirmou o MM. Juiz que a culpabilidade do recorrente é média, mas não adotou razões que justificassem a avaliação negativa dessa circunstância judicial, razão pela qual deve ser excluído o acréscimo respectivo na pena.

Em relação aos antecedentes, não possui razão a Defesa, uma vez que as certidões de fls. 158, 160, 164, 169, 170, 171 e 172 se referem a processos cujos fatos são anteriores ao apurado nos presentes autos, todos com trânsito em julgado de sentença condenatória.

Quanto às circunstâncias do crime, também tem razão a Defesa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haja vista que a afirmação de que “o acusado premeditou o crime, esperando as vítimas se ausentarem da casa onde residiam para praticar o furto” não constitui fundamentação idônea para exasperar a pena-base. Primeiro porque não restou esclarecido se o delito foi previamente planejado pelo réu ou se ele ao passar pelo local e verificar que a residência estava vazia, resolveu praticar o delito. Segundo porque a prática de furto em residências, em sua grande maioria, ocorre exatamente quando os moradores não estão presentes, tratando-se de aspecto ínsito ao próprio tipo penal, como bem afirmou a Defesa, sendo que as circunstâncias do crime, na hipótese, foram as normais para o tipo penal.

Assim, o recurso da Defesa deve ser acolhido nesse ponto, a fim de que seja excluída a avaliação negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime.

NOVA DOSIMETRIA DA PENA

Na primeira fase, considerando a exclusão da avaliação negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime, permanecendo a valoração desfavorável apenas dos antecedentes, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, fixado cada dia-multa no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato.

Na segunda fase, não existem atenuantes a serem consideradas e milita em desfavor do réu a agravante da reincidência, devidamente comprovada nos autos. Tendo o magistrado considerado três certidões para o fim de agravar a pena pela reincidência, exaspero a pena em 06 (seis) meses e em 03 (três) dias-multa, fixando-a nesta fase em 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa.

Na última fase, não existem causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas, razão pela qual resta a pena estabilizada em 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, fixado cada dia-multa no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

A Defesa postula a fixação do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena.

Contudo, o pleito não merece prosperar.

Embora a pena fixada seja inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e o crime não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, verifica-se que o réu é reincidente, tendo sido consideradas três anotações com a finalidade de reconhecer a respectiva agravante. Além disso, ostenta várias outras anotações que configuraram maus antecedentes, tendo sido juntadas certidões de processos com trânsito em julgado de sentença condenatória por fatos anteriores ao que se apura nos presentes autos.

Assim, a fundamentação adotada na sentença para fixar regime inicial mais gravoso do que aquele que seria indicado para a pena imposta é idônea e está em harmonia com a súmula 719 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada exige motivação idônea.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para, mantida a condenação do réu nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, excluir a avaliação negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime, reduzindo-se as penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa para 02 (dois) e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 17 (dezessete) dias-multa, fixado cada dia-multa no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato.

É como voto." (fls. 188/190)

Como se vê, o Acórdão impugnado, ao reanalisar os parâmetros previstos no art. 59 do Código Penal, levou em consideração, para majorar a pena-base, os maus antecedentes réu, em razão de várias condenações anteriores com trânsito em julgado.

Nessa vertente, cumpre esclarecer que a existência de mais de uma condenação transitada em julgado, que não sirva à configuração da reincidência, presta-se a fundamentar validamente o aumento da pena-base, como *maus antecedentes*, ensejando, do mesmo modo, a exasperação da pena, sem que se vislumbre *bis in idem*.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. ART. 311, CAPUT, DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MARCOS INTERRUPTIVOS. LAPSO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDUTA SOCIAL. CONDENAÇÕES ANTERIORES. TRÂNSITO EM JULGADO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A AFIRMAÇÃO JUDICIAL.

1. Impossível infirmar a conclusão de existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, quando apontadas duas condenações transitadas em julgado em data anterior a dos fatos - uma considerada como má conduta social e a outra como agravante -, quando a documentação colacionada aos autos é insuficiente para afastar as afirmações feitas pelas instâncias ordinárias.

REGIME FECHADO. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DESFAVORABILIDADE. REPRIMENDA FIXADA DEFINITIVAMENTE EM PATAMAR INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. IMPOSIÇÃO DO MODO FECHADO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo a pena sido dosada definitivamente em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, sendo o paciente reincidente e presente circunstância judicial desfavorável, correto o regime fechado para o início do cumprimento da sanção reclusiva, pois é o que se mostrava mais adequado no caso concreto.

2. Somente quando favoráveis as circunstâncias judiciais é que há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a possibilidade de fixação do regime semiaberto ao reincidente com pena inferior a 4 anos. Exegese do Enunciado Sumular 269 deste STJ.

3. *Ordem denegada.*" (HC 158.414/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 08/11/2010.)

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO. REINCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. AUMENTO DE 3/8 EM RAZÃO DA DUPLA QUALIFICAÇÃO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL

1. *Excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado em sede de habeas corpus o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, porquanto requer a análise de matéria fático-probatória.*

2. *O acórdão impugnado, examinando as circunstâncias judiciais do caso concreto, considerou desfavoráveis as conseqüências do crime e antecedentes, a conduta social e a personalidade do réu, razão pela qual, fundamentadamente, manteve a pena-base acima do mínimo legal.*

3. *Nada impede que, singularmente apreciadas, sejam levadas em consideração duas condenações transitadas em julgado, a primeira como Maus antecedentes e, a segunda, como reincidência, porquanto são distintos os elementos motivadores de cada uma delas. O que não se admite, sob pena de bis in idem, é a valoração de um mesmo fato, em momentos diversos da fixação da pena.*

4. *Em que pese a diminuição da reprimenda final, o acórdão impugnado incorreu em reformatio in pejus quando exasperou a pena, em razão da presença de duas qualificadoras, em recurso exclusivo da Defesa.*

5. *Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação, aplicar o aumento da pena em decorrência das qualificadoras no mínimo legal.*" (HC 102.778/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 30/06/2008.)

Do mesmo modo, tem-se por justificada a fixação de regime prisional mais gravoso, diante da existência de condições judiciais desfavoráveis e da reincidência do réu. Desse modo, não se aplica na hipótese dos autos o teor do disposto no verbete sumular n.º 269 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 44, 59 E 33, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL.

1. *Fixada a pena-base acima do mínimo legal, porque as circunstâncias judiciais do caso concreto foram consideradas desfavoráveis ao réu, não há como conceder ao Paciente o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, à luz do disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Pena-base fixada acima do mínimo legal e aplicação do regime semiaberto, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, § 3.º, ambos do Código Penal. Constrangimento ilegal inexistente.

3. Ordem denegada. (HC 116004/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 30/11/2009.)

"HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA DE VEÍCULO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL: 3 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL SEMI-ABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. *Ausente constrangimento ilegal a ser sanado pela via do Habeas Corpus, se a majoração da pena-base acima do mínimo legal e a fixação do regime inicial mais gravoso, no caso, o semi-aberto, foram devidamente justificadas pelo Julgador, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis.*

2. *Com efeito, a particularidade de se tratar de receptação de veículo, que pressupõe crime anterior grave, além de ter ficado comprovado que o paciente era o dono da oficina especializada em desmanche de veículos, fazendo dessa atividade o seu meio de vida, como bem acentuou o acórdão impugnado, torna especialmente grave a conduta, que, por isso, merece maior reprovação. Importante ressaltar que a elevação ocorreu de forma moderada e proporcional, apenas em 6 meses acima do mínimo previsto na norma penal de regência (3 anos).*

3. Desfavoráveis as circunstâncias judiciais, não há ilegalidade na fixação de regime mais gravoso, como reiteradamente tem decidido esta Corte.

4. *A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não se mostra adequada, quando não atendidos os requisitos subjetivos do inciso III do art. 44 do Código Penal.*

5. *Precedentes do STJ.*

6. *Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.*" (HC 91.822/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 09/12/2008; grifos acrescidos.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0084048-7

HC 203.748 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20080110179560

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NÚCLEO DE PRÁTICA JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA DO UNICEUB -
NPJ/UNICEUB
ADVOGADO : THIAGO MACHADO DE CARVALHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : HUEIS HUEBERTON BERNARDO DANTAS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho.